



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL

Tendo avocado a relatoria desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Veto nº 2/2025, de 27 de novembro de 2025, de autoria do Prefeito, que visa o “Veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei n. 88/2025, que "Institui o Programa Municipal de Incentivo à Inovação, Resiliência Urbana e Mitigação de Desastres Naturais no Município de Rio do Sul, e dá outras providências." por inconstitucionalidade formal”.

Inicialmente, verifica-se a **inadequação da espécie normativa utilizada**. O Artigo 3º do Projeto de Lei nº 88, de 2025 do Vereador Zeca Bittencourt, ao prever a concessão de benefícios fiscais, tais como redução de IPTU, ISSQN e taxas de alvará, tem como efeito prático a alteração do Código Tributário do Município de Rio do Sul, instituído pela Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003.

Entretanto, é pacífico no ordenamento jurídico que **lei ordinária não pode alterar, revogar ou inovar matéria reservada à lei complementar**, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas. Assim, a concessão de isenções, reduções ou incentivos tributários exige, necessariamente, a edição de **Lei Complementar**, conforme o disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como pela própria legislação municipal que rege a matéria tributária.

Além disso, o Projeto de Lei padece de **vício de iniciativa**. Embora a matéria tributária, em regra, não seja exclusivamente de iniciativa do Poder Executivo, a concessão de benefícios fiscais implica **renúncia de receita**, afetando diretamente o equilíbrio orçamentário e a gestão financeira do Município.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, bem como a Lei Orgânica Municipal, estabelecem que leis que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e que importem em redução de receita pública são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. A iniciativa parlamentar, nesse caso, invade esfera de competência reservada ao Executivo, caracterizando vício formal insanável.

Sendo assim, **concluo o presente veto tem fundamento legal e constitucional, motivo pelo qual voto pela sua manutenção** em primeira discussão e votação e solícito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 01 de Fevereiro de 2026.

PEIXE

Vereador Relator